



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 194/2024

PROCESSO TC/MS : TC/8627/2024
PROTOCOLO : 2390579
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU : ONILDES BARROS RODRIGUES
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023¹)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORMES ESCOLARES. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS NUM MESMO LOTE SEM JUSTIFICATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE AMBIENTAL SEM FIXAR O MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. OUTRAS DISPOSIÇÕES NÃO ALBERGADAS PELA LEGISLAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 112/2024, instaurado pelo Município de Iguatemi, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de kits de uniformes escolares, no valor estimado de R\$ 3.592.550,10 (três milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e dez centavos).

Na sua manifestação, a Divisão Especializada apontou irregularidades (peça 13).

A abertura das propostas foi marcada para às 9h00 (de Brasília) do dia 20/12/2024, motivo pelo qual urge o exame da medida cautelar solicitada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o “Princípio da Verdade Material”, que vigora no processo de contas, analisando se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicam a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 112/2024, do Município de Iguatemi, ou se tratam de meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o “Princípio da Razoabilidade”, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada ressalta termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (§ único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (§ único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, no item 2, a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 112/2024:

- 1- Critério de julgamento (lote 1 poderia ser fragmentado em lotes menores, considerando a similaridade das peças e tecidos envolvidos);**
- 2- Requisito técnico (não definição no edital do momento da exigência do comprovante de registro do fabricante do produto no cadastro técnico federal de**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras
de recursos ambientais);**

3- Outras disposições:

- O edital de licitação não trouxe, para fins de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, a obrigação de apresentação da declaração inserida no art. 4, §2º da Lei 14.133/2021;
- Não foi previsto no edital a possibilidade de formação do cadastro reserva de fornecedores, conforme previsto no art. 13 do Decreto Municipal n. 2.218/2024;
- Os limites percentuais de adesão a ata de registro de preços, previstos nos itens 24.12 e 24.13, não condiz com o estabelecido no art. 86, §§ 5º e 6º da Lei 14.133/2021;
- As penalidades previstas no item 21 do edital, em especial as contidas nos itens 21.1 e 21.5, não encontram amparo no art. 156 da Lei 14.133/2021, bem como estão divergentes com a cláusula décima primeira da minuta contratual;
- Não foram definidos na minuta do contrato os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V da Lei 14.133/2021);
- Não foi encaminhada a justificativa para vedação a participação de consórcio de empresas (item 3.9, f), de acordo com a exigência do art. 15 da Lei 14.133/2021;
- O demonstrativo do valor estimado da contratação, contido no item 7 do Estudo Técnico Preliminar não cumpriu a sua finalidade, uma vez que os preços contidos no estudo correspondem ao valor da pesquisa de mercado, ou seja, não houve um levantamento prévio de valores, de forma a subsidiar a avaliação quanto a viabilidade da aquisição.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Pontuou a Divisão de Fiscalização, quanto ao **item 1**, que o estudo técnico preliminar indicou que a licitação deveria ser realizada por item, considerando que o lote não representa a melhor solução para o município.

Argumentou a equipe técnica que embora os lotes 2 e 3 tenham produtos similares que justificam as aglutinações, o lote 1 agrupou vários itens, como camisetas, meias e jaquetas, sem considerar a similaridade das peças e tecidos envolvidos, o que pode levar a redução de possíveis interessados. Destacou ainda que a desclassificação da amostra de um dos itens significa a desclassificação de toda a proposta da empresa vencedora, o que pode implicar na aquisição por valores mais elevados.

Em relação ao **item 2**, a Divisão de Fiscalização apontou que o edital não estipulou em que momento deve ser apresentado o comprovante relativo a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, que seria critério de aceitação da proposta. Recomendou que o Gestor deixe claro o momento dessa exigência.

No **item 3**, em “Outras disposições”, foram apontadas outras irregularidades, as quais precisam ser sanadas pelo jurisdicionado, a fim de que estejam em conformidade com a legislação.

Destaca-se, dentre elas, o apontamento de que “o demonstrativo do valor estimado da contratação, contido no item 7 do Estudo Técnico Preliminar não cumpriu a sua finalidade, uma vez que os preços contidos no estudo correspondem ao valor da pesquisa de mercado, ou seja, não houve um levantamento prévio de valores, de forma a subsidiar a avaliação quanto a viabilidade da aquisição.”.

Nesse mesmo item 3, também chama atenção a falta de justificativa para vedação de consórcio de empresas.

Portanto, todos os apontamentos da equipe técnica merecem esclarecimentos por parte do Gestor e informação sobre eventual medida corretiva.

Assim, no caso, em virtude das irregularidades apontadas, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório.**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, para correção das falhas apontadas, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2024, DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI, OU CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto